



**LEI Nº 1122/2014**  
**DE 14 DE ABRIL DE 2014**

**“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ISENÇÃO  
DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO  
DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CONSIDERANDO** que no estudo registrado nos autos do processo administrativo 7313/2013, foram identificadas imperfeições de natureza normativa, como subjetividade, omissão e equívoco, tanto nos critérios utilizados na definição do valor venal, como ao que se refere às respectivas isenções;

**CONSIDERANDO** o exposto acima e as demais normas pertinentes a matéria, dando a estas a adequação necessária as características demográficas, geográficas e urbanísticas do município de Iguaba Grande.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** É concedida isenção tributária ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao contribuinte nos seguintes casos:

- I. Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que participou de operações bélicas, como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, na qualidade de titular de domínio útil ou possuidor de um único imóvel no município de Iguaba Grande e que nele resida;
- II. Titular de imóvel declarado pelo município de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- III. Titular de imóvel de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo nos termos e condições definidos em legislação específica;
- IV. Titular de imóvel tombado pelo patrimônio histórico;
- V. Aposentado ou pensionista, maior de 60 anos, que ganhe até dois salários mínimos mensais, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área edificada de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Gabinete da Prefeita**

- VI. Portador de deficiência física, mental ou portadores de moléstia de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, devidamente comprovada, desde que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de um único imóvel com área edificada de até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), utilizado para sua residência e cuja renda familiar mensal seja de até 02 (dois) salários mínimos.
- VII. Titular de imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse dos ônus tributário, sendo que a isenção prevalecerá a partir da assinatura do contrato e será interrompida no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão;

§1º. Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 2º. A isenção a que se referem os incisos I e V deste artigo somente poderá beneficiar a viúva ou o viúvo enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§3º. Não elide o benefício previsto no inciso V a co-titularidade entre cônjuge ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, e desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimo e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§4º. “No caso do inciso V deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e do seu cônjuge, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela.”

**Art. 2º.** Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção prevista no artigo anterior:

- I. Viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel urbano e o somatório das rendas próprias ultrapassem o limite concessório;
- II. Possuir, o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas rendas oriundas de aplicações financeiras, alugueis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;
- III. Ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

**Art. 3º.** Os beneficiários das isenções de que tratam esta lei deverão solicitar a sua renovação bianualmente, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Gabinete da Prefeita*

§1º. A isenção somente será concedida se o imóvel estiver quite com a Fazenda Municipal e terá vigência a partir do exercício seguinte a data em que foi protocolado o pedido.

§2º. O poder público, caso não julgue o pedido de isenção no exercício em que tenham sido protocolo, poderá promover a remissão dos débitos, caso o requerente tenha atendido as exigências previstas nesta lei na época requerida.

**Art. 4º.** O beneficiário das isenções previstas nesta lei é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá cancelar as isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que a determinaram.

**Art. 6º.** A isenção de que trata esta lei não se aplica as taxas específicas e divisíveis cobradas junto ao IPTU, e o não pagamento pelo beneficiário destas importará na suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito após o pagamento das mesmas.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá se valer do auxílio dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal para aferição das condições exigidas por esta lei, especificamente, quanto às socioeconômicas e de saúde.

**Art. 8º.** Eventuais casos omissos serão regulamentados através de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Municipal 0132/1998, de 11 de dezembro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Iguaba Grande, 14 de abril de 2014

**GRASIELLA MAGALHÃES**  
**PREFEITA**